



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM nº 8/15

INTERESSADO:	Secretaria de Serviços Integrados de Saúde - SP do Ministério Público Federal.
ASSUNTO:	Acumulação das funções de médico assistente e médico perito.
RELATOR:	Cons. José Albertino Souza

EMENTA: O médico na função de assistente técnico em processos administrativos ou judiciais não está sujeito a impedimentos ou suspeições uma vez que é de confiança de uma das partes litigantes.

É vedado ao médico que exerce a função de médico assistente de uma instituição atuar como perito em processos administrativos ou judiciais envolvendo funcionários da mesma instituição.

DA CONSULTA

A Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do Estado de São Paulo do Ministério Público Federal solicita esclarecimentos quanto à medida adotada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) quanto à acumulação das funções de médico perito e médico assistente diante do § 2º do art. 2º da Resolução Cremesp nº 122/05.

DO PARECER:

A Resolução Cremesp nº 122/05 estabelece que:

Art. 2º - As causas de impedimentos e suspeição aplicáveis aos auxiliares da Justiça se aplicam plenamente aos peritos médicos e assistentes técnicos.

§ 1º - É vedado ao médico do trabalho de empresa/instituição atuar como perito ou assistente técnico em processo/procedimento judicial ou administrativo envolvendo empregado/funcionário ou ex-empregado/funcionário da mesma empresa.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 2º - É vedado ao médico, qualquer que seja a especialidade, atuar como perito em face de servidores da mesma instituição e mesmo local de trabalho, exceto se compuser corpo de peritos exclusivos para esta função ou na função de assistente técnico.

§ 3º - É vedado ao médico ser perito ou assistente técnico em processo/procedimento judicial ou administrativo, envolvendo seu paciente, ou ex-paciente.

Diante do questionamento apresentado, citaremos as normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) que regem o tema.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) veda ao médico:

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.

O artigo 12 da Resolução CFM nº 1.488/98, que estabelece normas específicas para médicos que atendam o trabalhador, foi alterado pela Resolução CFM nº 2.015/13, retirando a expressão "ou assistentes técnicos", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)".



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Na exposição de motivos para justificar sua alteração, o conselheiro relator assim se manifestou:

"Em face de frequentes demandas judiciais questionando o art. 12 da Resolução CFM nº 1.488/98, que proíbe a atuação de médicos de empresa em processos judiciais como assistentes técnicos, com a determinação de que tal proibição nesse sentido viola o art. 422 do Código de Processo Civil, uma vez que os assistentes técnicos são de confiança da parte e não se sujeitam a impedimento ou suspeição, torna-se necessário excluir a expressão "ou assistentes técnicos" do corpo do art. 12 da citada resolução, com redação determinada pela Resolução CFM nº 1.810/06."

Como se vê, em nenhuma das normas do Conselho Federal de Medicina supracitadas há referências quanto a impedimentos ou suspeições por parte do médico quando de sua atuação como assistente técnico.

Nesse sentido o CFM já se manifestou por meio do Parecer CFM nº 30/13 quando provocado acerca do médico do trabalho atuar como assistente técnico em casos envolvendo a empresa contratante e/ou seus assistidos.

EMENTA: É permitido que o médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho atuem como assistente técnico nos casos envolvendo a empresa contratante e/ou seus assistidos. No entanto, devem ficar atentos, quando houver relação médico-paciente, para a vedação estabelecida nos artigos 73 e 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09).

CONCLUSÃO

O médico na função de assistente técnico em processos administrativos ou judiciais não está sujeito a impedimentos ou suspeições uma vez que é de confiança de uma das partes litigantes.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

É vedado ao médico que exerce a função de médico assistente de uma instituição atuar como perito em processos administrativos ou judiciais envolvendo funcionários da mesma instituição.

O art. 2º da Resolução Cremesp nº 122/05 tem recepção nas normas do CFM, com exceção do que se aplica ao médico na função de assistente técnico em razão da alteração do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488/98, com nova redação dada pela Resolução CFM nº 2.015/13, retirando a expressão “*ou assistentes técnicos*”.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2015

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Conselheiro relator